

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. José Linhares)

Estabelece prioridade de tramitação
para os processos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Art. 225 do Decreto-Lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 225.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º No caso dos crimes dos Art. 213, 214, 223 e 224, os processos terão prioridade de tramitação, devendo ser julgados antes de todos os demais. ”

Art. 3º O Art. 13 da Lei 11340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 13.....

Parágrafo único – Os processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar terão absoluta prioridade de tramitação. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta haver leis penais adequadas se sua efetividade resta comprometida e não há celeridade das punições. Evidentemente há crimes que revoltam a sociedade de maneira mais acentuada que outros. Dentre estes, certamente, qualquer pessoa elencaria os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, notadamente quando sua prática envolve atos de pedofilia. Da mesma maneira, revolta o senso comum a prática da violência familiar e doméstica.

É preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais freqüentes.

Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário.

Se é realidade inafastável que há excesso de processos e morosidade nos julgamentos, que se priorize aquilo que mais ofende a sociedade e prejudica a família.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JOSÉ LINHARES
PP-CE